



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS LIVRAMENTO - PB
CENTRO CAMPINA GRANDE - PB
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
MODALIDADE A DISTÂNCIA**

JOSIMAR DIAS DE ARAÚJO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
ATOS E SANÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS
FUNÇÕES**

LIVRAMENTO - PB

2022

JOSIMAR DIAS DE ARAÚJO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
ATOS E SANÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS
FUNÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação / Departamento do Curso Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo.

LIVRAMENTO - PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

- A Araujo, Josimar Dias de.
Improbidade administrativa [manuscrito] : atos e sanções dos agentes públicos no exercício de suas funções / Josimar Dias de Araujo. - 2022.
23 p.
- Digitado.
Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Gestão pública. 2. Improbidade administrativa. 3. Agentes públicos. I. Título
21. ed. CDD 351

JOSIMAR DIAS DE ARAÚJO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
ATOS E SANÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS
FUNÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação / Departamento do Curso Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de Concentração: Direito

Aprovado em: 15/09/2022.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Nathalia Ellen Silva Bezerra

Profa. Nathalia Ellen Silva Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA | 7 |
| 2.1 Classificações dos atos de Improbidade Administrativa | 7 |
| 2.2 Das sanções aos agentes que praticam o ato ímprobo | 13 |
| 3 CONCLUSÃO | 19 |
| REFERÊNCIAS | 20 |
| AGRADECIMENTOS | 23 |

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
ATOS E SANÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS
FUNÇÕES**

JOSIMAR DIAS DE ARAÚJO

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática da Improbidade Administrativa: atos e sanções dos agentes públicos no exercício de suas funções. Improbidade administrativa, prevista nas Leis 8.429/92 e 14.230/21, é uma conduta inadequada e praticada de forma intencional por um agente público no exercício de sua função, que fere o bom costume e a moral. Caracteriza-se como o comportamento que descumpra a honestidade e a lealdade esperada por aqueles que devem zelar pela boa gestão e pela ética no serviço público. O objetivo que norteia o presente trabalho é analisar as principais práticas dos atos de improbidade administrativa cometidas pelos agentes públicos e as sanções para aqueles que cometem o ato ímprobo de acordo com as Leis de improbidade administrativa. O estudo que será explicitado trata-se de uma pesquisa científica bibliográfica e documental, cujos métodos científicos são: o dedutivo com caráter exploratório e de cunho qualitativo, e o procedimental histórico e interpretativo. A temática busca analisar e, simultaneamente, aprofundar os conhecimentos sobre improbidade administrativa, em particular, os atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública. Como também, as sanções previstas na lei para o agente público que cometer o ato ímprobo: ressarcimento aos cofres públicos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. O agente público no exercício de sua função deve desempenhar suas atividades de forma lícita, transparente e de acordo com os princípios que regem as leis. Pois, todo aquele que não agir conforme a lei, será punido com as sanções que a mesma determinar. Portanto, conclui-se que o país possui uma legislação completa, pois não faltam dispositivos ou sanções, mas sim, vontade e determinação por parte dos representantes em transformar o processo de improbidade em algo mais eficaz e sério.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Leis 8.429/92 e 14.230/21. Atos. Sanções.

ABSTRACT

The present work deals with the issue of Administrative Improbity: acts and sanctions of public agents in the exercise of the function. Administrative improbity, provided for in Laws 8.429 / 92 and 14.230/21, is an improper conduct and practiced intentionally by a public agent in the exercise of his function, which hurts good habit and morals. It is characterized as the behavior that disregards the honesty and loyalty expected by those who must watch over good management and ethics in the public service. The objective of this study is to analyze the main practices of acts of administrative impropriety committed by public agents and the sanctions for those who commit the impotent act in accordance with Laws Administrative improbity. The study that will be explained is a bibliographical and documentary scientific research, whose scientific methods are: the deductive with an exploratory and qualitative character, and the historical and interpretative procedure. The theme seeks to analyze and, at the same time, to deepen the knowledge about administrative improbity, in particular, the acts that import illicit enrichment, which cause damage to the treasury and those that violate the principles of public administration. As well as the penalties provided for in the law for the public agent who commit the impotent act: reimbursement to public coffers, loss of public office, suspension of political rights, payment of civil penalty and prohibition of contracting with the public power or receive benefits and incentives Tax or credit. The public agent in the exercise of his function must carry out his activities in a licit, transparent and according to the principles that govern the law. For whoever does not act according to the law, shall be punished with the sanctions that the same determine. Therefore, it is concluded that the country has a complete legislation, because there are no shortage of devices or sanctions, but the willingness and determination on the part of the representatives to transform the process of improbity into something more effective and serious.

Key words: Administrative improbity. Laws 8,429/92 and 14230/21. Acts. Sanctions.

1 INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa regulamentada pela Lei nº 8.429/92 e, posteriormente alterada pela lei 14.230/21 é caracterizada pela violação aos princípios constitucionais pelo administrador público no exercício da função, a partir do momento em que os agentes públicos deixam de agir sob a égide e à luz da moral e da lei, tornando-se um ímprobo. Estas leis tornaram-se um marco no combate a corrupção.

Este trabalho discorre sobre a questão da ética e moral no serviço público, o qual fundamenta o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, os bons costumes da administração pública. Aborda como tema a Improbidade Administrativa: atos e sanções dos agentes públicos no exercício de suas funções. Em consonância com as Leis nº 8.429/92 e 14.230/21, conhecidas como Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Mediante o exposto, indaga-se: De acordo com as Leis, quais os atos de improbidade administrativa cometidos pelos agentes públicos e quais as sanções recebidas por eles no exercício de suas funções?

O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais práticas dos atos de improbidade administrativa cometidas pelos agentes públicos e as sanções para aqueles que cometem o ato ímprobo de acordo com as Leis, contextualizando-os segundo as referidas leis e identificando as sanções para aqueles que cometem estes atos.

O estudo explicitado trata-se de uma pesquisa científica do tipo bibliográfica e documental, cujo o método científico a ser utilizado é o dedutivo - que parte das Leis 8.429/92 e 14.230/21, para os artigos: 9, 10, 11 e 12 destas leis - com caráter exploratório e de cunho qualitativo, usando o método procedimental histórico e interpretativo, fundamentado na coleta de dados secundários, extraídos através de fontes bibliográficas já publicadas como livros, revistas, jornais, teses, leis e outras publicações técnicas que tratam da proposta aqui apresentada, com o intuito de consolidar teorias e pensamentos dos autores da área relacionada colocando o pesquisador em contato com o maior número de dados possíveis para uma análise mais aprimorada a respeito da temática abordada

A Administração Pública não exerce suas atividades e direitos com a mesma autonomia e liberdade com que os particulares a exercem. Assim, ao agente público não é permitido atuar da mesma forma que é permitida ao privado, ou seja, de maneira pessoal que não esteja prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos. Caso aja de forma contrária, receberá sanção de seus atos.

2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A sociedade humana está em constante evolução e, com a finalidade de manter a ordem da vida social cria meios, normas e leis com o desejo de assegurar o equilíbrio das relações interpessoais que envolvem toda uma variedade de direitos, garantias, deveres e obrigações. A lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veio substituir as Leis nº 3.164/1957 e 3.502/1958, com o intuito de dar uma maior sustentação ao artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988. Essa lei sofreu alteração em 25 de outubro de 2021, onde foi promulgada a Lei 14.230/21.

Segundo o dicionário de vocabulário jurídico, De Plácido e Silva (2007), *probo* e *probidade* advém do Latim *probus*, *probitas*: honesto, leal, reto, justo, o qual se refere também à forma criteriosa de proceder, ou seja, a maneira correta de trabalho do agente público no uso de sua função. Já o termo *improbitas* significa desonestidade, incorreção, má qualidade, imoralidade, malícia, má fama, mau caráter, má conduta, má índole.

Do dicionário etimológico da língua portuguesa de Antônio Geraldo da Cunha (2010), *probo* refere-se a quem apresenta caráter íntegro, o que significa dizer, em sentido contrário, que *ímprobo* é quem não apresenta um caráter íntegro ou que falta com a integridade, logo, a forma incorreta de trabalho do agente público no uso de sua função.

2.1 Classificações dos atos de Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa caracteriza-se como o comportamento que descumpre a honestidade e a lealdade esperada no trato da coisa pública, seja na condição de agente público, agente político, ou na condição de parceiro privado. Representa ainda o desrespeito à lei por aqueles que lidam com bens e poderes cujo titular último é a população.

Ressalta-se ainda que para configurar o ato de improbidade é necessário a tipificação e qualificação do ato praticado, conforme observa Teori Zavascki (2010) “os atos de improbidade administrativa é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da vontade do agente, sendo indispensável tal elemento para sua consumação”. É uma conduta inadequada, praticada de forma intencional por um agente público que fere o bom costume e a moral.

Nesse sentido, a improbidade administrativa é uma conduta dolosa ou não conduta, no caso de culpa, do agente público que, em um determinado momento, e de forma intencional, atenta contra os interesses sociais da administração, desviando-se de sua finalidade real e

legal. Assim, para se configurar a improbidade o gestor deve ter consciência do seu ato ou se omitir a realizá-lo de forma legal.

Conforme o Art. 1º da Lei Nº 14.230/21, “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.”

A referida lei ficou conhecida como a lei do colarinho branco, a qual foi criada para dar equilíbrio e reforço ao art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, constituindo-se no principal mecanismo legislativo para defesa do patrimônio público. As Leis 8.429/92 e 14.230/21, são grandes aliadas do cidadão quanto ao controle social, onde a sociedade exige moralidade, legalidade e compromisso social dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos frente aos atos de improbidade administrativa previstos na referida lei.

Quanto aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a Lei nº 8.429/92 aborda em seu art. 9º ações que o agente público não deve cometer, dentre às quais explicita-se segundo Brasil (1992): “[...] auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]”. Relata também como ato ímprobo, receber qualquer vantagem financeira seja por comissão, gratificação, percentagem ou até por meio de presentes, seja para si ou para outrem. Não sendo admitido ao agente público qualquer tipo de facilitação para aquisição, permuta, locação ou alienação de bens móveis e imóveis, como também prestação de serviços que levem ao enriquecimento ilícito.

Ainda segundo o referido artigo, ao agente público não é aceito que ele utilize os bens públicos (máquinas, veículos, equipamentos e outros) para beneficiar pessoas físicas ou jurídicas do setor privado. O agente não deve se favorecer da prática de exploração de meios ilegais (jogos de azar, lenocínio, contrabando etc.) onde tais práticas devem ser combatidas pelo próprio agente. O artigo ainda relata que aquisição de bens e quantias que ultrapassam sua renda obtida com o exercício da função pública, são considerados atos de improbidade administrativa.

O art. 9º *caput* retrata um conceito indeterminado passível de integração, não apresentando uma tipificação específica, mas aberta para abarcar a conduta do agente público, que resulte em enriquecimento ilícito por aferição de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública.

Conforme José Roberto Pimenta Oliveira (2009) os incisos, do art. 9º da lei 8.429/92, expõem um modelo mais determinado em sua tipificação para prescrever condutas que representam: a) o recebimento de vantagem econômica indevida (art. 9º, I, II, III, V, V, IX);

b) a utilização particular de bem público e a incorporação deles ao patrimônio privado (art. 9º, IV, XI, XII); c) a ostentação de patrimônio particular desproporcional à renda do agente público ou patrimônio a ser descoberto; e d) a atuação em conflito de interesses públicos e privados por prestar consultoria ou assessoramento a pessoa física ou jurídica com interesses nas atividades públicas exercidas pelo agente (art. 9º, VIII). As hipóteses previstas figuram o enriquecimento ilícito do próprio agente público, exceto nos incisos I e VII do art. 9º que incluem a vantagem indevida ou aquisição de patrimônio para outrem.

Para Emerson Garcia e Rogério Alves Pacheco são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito, sob a ótica da improbidade:

- a) o enriquecimento ilícito do agente;
- b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o *extraneus* que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º);
- c) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público;
- d) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em ‘vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo. (GARCIA; ALVES, 2017, p.282).

Em suma, o enriquecimento ilícito é o resultado de qualquer ação dolosa ou omissão por parte de um agente público que possibilite auferir uma vantagem para si ou para outrem, não prevista na lei, atuando com menosprezo aos deveres do cargo e aos valores, direitos e bens que lhe são confiados.

As ações que prescrevem prejuízo ao erário estão contidas no art. 10º da Lei nº 8.429/92 trazendo em seu texto que: “[...] qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]”. Além disso, facilitar a incorporação de bens, rendas e outros valores advindos do acervo patrimonial, ao seu patrimônio ou de outrem, celebrado através de parceria pública privada são considerados atos ímprobos.

Ainda segundo o artigo citado acima, a permissão ou a facilitação para que pessoas particulares utilizem dos serviços, bens, rendas e verbas da administração pública, através de permuta, alienação, locação, aquisição ou celebração de parcerias, no intuito de enriquecimento de si ou de outrem não são permitidos ao agente público no exercício de sua função.

Muitos outros atos estão relacionados, visto que são muitos os atos que levam ao agente público a se enquadrarem na lei nº 8.429/92. Tem-se ainda como atos ímprobos: a celebração de parceria em inconformidade com a legislação, a efetuação de contratos sem a devida formalidade da lei, como também a realização de contratos de rateio e consórcio ou despesas sem prévia dotação orçamentária.

Realizar operações ilegais ou aceitar garantias idôneas, fraudar o processo licitatório ou seletivo para beneficiar outrem ou a si mesmo, conceder benefício fiscal ou administrativo não previsto na lei, permitir uma má gestão quanto à arrecadação tributária e no zelo do patrimônio público; Liberar recursos, verbas sem a conformidade legal, fazer doação a particulares dos bens, rendas ou valores patrimoniais sem a devida observância da lei, agir de forma negligente na fiscalização e celebração dos contratos com o setor privado, bem como na prestação de contas são considerados pelo artigo 10º da Lei nº 8.429/92, como atos que causam prejuízo ao erário.

No art. 10 *caput* mostra um tipo aberto que abarca ação ou omissão, dolosa ou culposa que cause lesão ao erário por perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio das entidades protegidas. A diretriz do artigo, segundo Wallace Paiva Martins Júnior (2009, p.249) “é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente e se expressa na redução ilícita de valores patrimoniais”. Os atos que resultam no enriquecimento ilícito acarretam um prejuízo ao erário, isso porque se o agente enriquece ilícitamente à custa do patrimônio público há, logicamente, uma perda de patrimônio do erário.

Adverte-se, no entanto que, de acordo com o autor Mateus Bertoncini (2007, p. 202) “na realidade, o que se tem segundo a linguagem normativa, é uma conduta genérica na cabeça do artigo e padrões específicos de mesma natureza nos incisos, numa relação de especialização e não meramente exemplificativa”. Sendo assim, se ocorrer um prejuízo ao patrimônio público e o comportamento do agente não se adequar a qualquer dos incisos da lei, mas vier a amoldar-se ao *caput* desta lei, essa modalidade de ato de improbidade estará configurada.

As condutas especiais dos incisos do art. 10º da lei nº 8.429/92, podem ser agrupadas a partir de dados comuns e que não estão na norma geral, e outros que são reflexos de sua especificação como o enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, as fraudes em licitações, na concessão de benefícios e na arrecadação tributária, a gestão irregular de recursos e negócios públicos. Assim, conforme descrito por José Roberto Oliveira Pimenta (2009, p.260): “Não é possível afastar a nota da ilegalidade dos atos praticados no exercício da

função pública, claramente configurada em todos os tipos. Não há aqui possibilidade de improbidade sem cometimento de ilegalidade no exercício da atividade funcional”.

O exposto desse artigo procura coibir a ação do agente público e assegurar que, por qualquer meio, ação, participação ou coautoria, seja o agente ou terceiros atuados na prática de improbidade administrativa.

O art. 11º da Lei nº 14.230/21 institui os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

[...] qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar a licitude de concurso público de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (BRASIL, 2021)

Da leitura do caput do art. 11 da Lei nº 14.230/21 percebe-se, claramente, que a improbidade, no caso de ato que atente contra princípios da Administração Pública, estará presente quando violados: o princípio da legalidade, e os deveres de honestidade e lealdade às instituições. Conforme Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

A moralidade concentra o sumo de todos os valores extraídos dos princípios regentes da atividade estatal, o que permite dizer que a tipologia constante do art. 11 da Lei 8.429/92 a todos alcança, ainda que advenham de princípios implícitos no sistema. Evidentemente, o rol de princípios é meramente exemplificativo, pois não seria dado ao legislador infraconstitucional

restringir ou suprimir aqueles previstos na Constituição. (GARCIA; ALVES, 2017, p.272).

Não só a moralidade, mas o agente público deve seguir todos os princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal para a correta realização de sua função, seguindo sempre o caminho determinado pela lei.

Em conformidade com José Roberto Pimenta Oliveira (2009) a lei nº 14.230/21, usou da mesma técnica legislativa adotada para os artigos 9º e 10º, consolidando uma norma geral no *caput* com especificações de condutas nos referidos incisos, conservando um nexo de complementação entre elas. Ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que se observar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. A respeito dessa abrangência do art. 11 da Lei nº 8.429/92, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador e preservada a moralidade administrativa. (STJ, 2004).

Deve-se perceber que esse tipo de ato deve ser revestido de uma conduta dolosa e não em conduta culposa, visto que esta última tem que estar expressamente prevista na lei. A norma do art. 11 *caput* prescreve um tipo aberto que engloba ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, onde os valores morais devem ser extraídos a partir de condutas expressas na lei.

No tocante à violação dos princípios constitucionais, pode se destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível e seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2015, p. 748).

Neste contexto, fica claro e explícito que o dever do agente público no exercício de sua função é desempenhar suas atividades de forma lícita, transparente e de acordo com os princípios que regem a lei. Pois, todo aquele que não agir conforme a lei, será punido com as sanções que ela determinar.

2.2 Das sanções aos agentes que praticam o ato ímprobo

O país atravessa a falta de credibilidade em relação aos agentes públicos e políticos, onde o sentimento de impunidade e a indiferença com relação as atitudes e aos atos praticados por eles, no exercício de suas funções, não condizem com o que deveria ser efetivamente realizado. Tendo em vista que cometem alguns atos ímprobos, que fere a moral e, em especial, a lei 8.429/92, os quais, os levam a ser punidos com sanções previstas na referida lei.

Sanção é uma punição pela violação de uma lei. A Constituição Federal de 1988, art. 37, § 4 relata que: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O referido artigo tem como objetivo mostrar as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometerem atos ímprobos: enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. E com o intuito de regulamentar e completar o elenco do artigo citado, surge da Lei nº 14.230/21 o art. 12 que traz:

[...] I na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;
II na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos
III na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (BRASIL, 2021).

A sanção jurídica é a consequência que deve recair sobre o agente público que descumpre uma determinação contida numa norma jurídica que protege a probidade administrativa e pune a improbidade. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2019), além da variedade de sanções jurídicas, vimos que o artigo acima possui natureza heterogênea no tocante à esfera política, administrativa, ressarcitória entre outras, e quanto às instâncias jurídicas – penal, administrativa, civil e de improbidade administrativa -- há uma relativa independência entre elas, revelando-se certa autonomia.

A respeito desse assunto, Hely Lopes Meirelles se posiciona no sentido da independência das instâncias, dispondo que:

O art. 12, *caput*, da Lei 8.429/92 diz que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, o responsável pelo ato de improbidade administrativa fica sujeito às punições previstas nos seus incs. I, II e III. Logo, *ex vi legis*, a punição por improbidade administrativa decorre de responsabilidade distinta e independente das responsabilidades penal, civil e administrativa previstas na legislação específica, analisadas acima. (MEIRELLES, 2005, p. 496).

Analisando o art. 12 da Lei, pode-se perceber que existem diferentes sanções para os tipos de atos de improbidade administrativa cometidas pelos agentes públicos no exercício de suas funções.

A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio por sua vez também atingirá o direito de propriedade do agente que causou o prejuízo à Administração Pública. José dos Santos Carvalho Filho (2019) explica que a sanção de perda de bens trata-se de punição que busca coibir o enriquecimento ilícito, e assim, somente é cabível, se a conduta gerar acréscimo de bens ou valores. Para tanto, é fundamental validar o nexo de causalidade entre a aquisição indevida do bem e o exercício da função pública.

Para Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017) a perda de bens ou valores não configura verdadeira sanção, pois busca unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ato ilícito, mantendo imutável seu legítimo patrimônio. Caso o bem adquirido pelo agente público através do ato ímprobo ainda estiver em seu poder, o mesmo deverá ser objeto de reversão ao patrimônio público. No entanto, se não for mais possível a restituição do bem, a obrigação deve ser convertida em pecúnia, de modo que a sanção de perdimento de bens ou valores será substituída pela de ressarcimento do dano.

Para Marcelo Figueiredo (2009) o ressarcimento integral do dano causado à Administração Pública atinge o direito de propriedade do agente que praticou o ato de

improbidade. Ele será estabelecido por sentença judicial, não havendo necessidade de interposição de ação própria.

Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves (2017) interpretam que aquele que provocar dano a outrem deve repará-lo, restituindo o patrimônio do lesado. Essa concepção, ainda conforme os autores, está amplamente difundida na categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada, em se tratando de danos causados ao patrimônio público. Ainda segundo os autores:

O dever de reparar pressupõe: a) a ação ou omissão do agente, residindo o elemento volitivo no dolo ou na culpa; b) o dano; c) a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocorrido; d) que da conduta do agente, lícita (ex: agente que age em estado de necessidade) ou ilícita, surja o dever jurídico de reparar. (GARCIA; ALVES, 2017, p. 444).

Com relação aos danos materiais que abrangem a diminuição do patrimônio atual e o impedimento ou a diminuição de um benefício patrimonial futuro, deve ser comprovada a sua ocorrência. Com relação aos danos morais José dos Santos Carvalho Filho (2021, p.924) diz: “a indenização por dano moral, no caso de improbidade, é admitida quase à unanimidade pela doutrina, inclusive em favor de pessoa jurídica”. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consignou a Súmula 227 a qual dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No entanto, nem todo ato de improbidade acarretará dano moral. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2021), em várias situações o dano moral pode estar configurado: a) receber vantagem de qualquer natureza para tolerar a prática de contrabando ou narcotráfico; b) receber vantagem para intermediar a liberação de verba pública; c) causar danos ao erário com a realização de operações financeiras sem a observância das leis.

Deve-se destacar que a condenação ao ressarcimento integral do dano deve compreender os juros de mora e a atualização monetária, contados a partir da data em que o ilícito se efetivou.

No tocante à perda da função pública, vale registrar que importa na perda em definitivo da função que o agente público esteja exercendo no ato da condenação, independentemente do cargo ocupado. Esta sanção, obviamente, só pode ser aplicada ao agente público, e não pode ser aplicada ao terceiro que se beneficiou ou contribuiu para a prática do ato.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2019) a perda da função pública é uma punição rigorosa, que enseja a extinção do vínculo jurídico que liga o servidor à entidade que foi vítima da improbidade. Esclarece ainda que a perda da função pública reclama interpretação

ampla, mas não abrange, por exemplo, os concessionários e permissionários de serviço público.

Já para Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves:

Não obstante a aparente restrição de ordem semântica (a lei se refere à perda da função pública, sendo repetida a terminologia utilizada no art 37, § 4º, da Constituição), é a sanção passível de aplicação a todos aqueles que exerçam transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art 1º da Lei 8.429/92, o que alcança os que desenvolvam determinada atividade pública em razão de concessão, permissão, autorização etc., devendo tal vínculo ser dissolvido. (GARCIA; ALVES, 2017, p. 461).

Com relação aos detentores de mandato político, GARCIA e ALVES (2017) entendem que é indubitável que eles devem observar os princípios estatuídos no art. 37, § 4º, da Constituição, pois, não seria razoável sustentar que esse preceito só seria aplicável aos demais servidores públicos. Assim, segundo este autor, o Presidente da República, os Senadores, os Deputados, todos podem praticar atos ímprobos, mas estarão sujeitos a todas as suas sanções, inclusive a sanção de perda da função pública.

Fábio Medina Osório está de acordo com o posicionamento dos autores supracitados explicando que:

Agentes públicos são todas as pessoas que desempenham função pública em todos os seus níveis e hierarquias, em forma permanente ou transitória, por eleição popular, designação direta, por concurso ou por qualquer outro meio legal. Estende-se essa definição a todos os magistrados, membros do Ministério Público, funcionários, empregados, parlamentares, governantes e outros análogos, o que implica considerar nesta categoria também os chamados ‘agentes políticos’, sem dúvida alguma [...]. (OSÓRIO, 2018, P. 207).

Assim, segundo os autores citados anteriormente, os agentes políticos que praticarem atos de improbidade administrativa no exercício de seus mandatos, estarão sujeitos a todas as sanções da lei, inclusive a sanção de perda da função pública. A interrupção dos direitos políticos está prevista no artigo 15 da Constituição Federal de 1988. Logo, os direitos políticos garantem ao cidadão o direito de participar da vida política do país, ou seja, o direito de votar e de ser votado.

Eurico Ferraresi (2011) mostra que, ao ser identificada a prática do ato de improbidade e aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos, a cidadania do ímprobo será

restringida em suas acepções ativa e passiva. Além disso, deve-se acentuar que, ao contrário da condenação em processo criminal, a suspensão dos direitos políticos não é efeito imediato da sentença que reconhece a prática do ato de improbidade. Assim, é fundamental que esta sanção para o ato ímprobo seja expressamente aplicada.

Evidencia-se que, havendo a suspensão dos direitos políticos de caráter transitório, depois de passado o prazo desta, o agente retoma automaticamente o pleno gozo de seus direitos políticos.

A multa civil, ao agente público, será atribuída observada a natureza e a gravidade do ato ímprobo, levando-se em conta os danos causados ao erário, a capacidade econômica do agente e sua conduta, entre outros. Para Alexandre de Moraes (2014) a penalidade de multa não resulta em qualquer restrição ao exercício dos direitos de ordem pessoal, restringindo-se a atingir o patrimônio do agente ímprobo.

A Lei de Improbidade, nº 14.230 /21, em seu art. 12, fixa diferentes bases de cálculo para os atos de improbidade praticados:

a) no caso de enriquecimento ilícito, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial (inciso I); b) no caso de lesão ao erário, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (inciso II); c) e no caso de violação dos princípios da administração pública, a multa é de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (inciso III). (BRASIL, 2021).

A natureza da multa civil é a de sanção civil (não penal) e não tem natureza indenizatória; a indenização concretiza-se pela sanção de reparação integral do dano, afirma Alexandre de Moraes (2014).

Apesar da Lei de Improbidade não expressar para quem deve ser destinada a multa aplicada, muitos doutrinadores ressaltam que esta pecúnia deve ser destinada ao sujeito passivo do ato de improbidade, ou seja, a pessoa jurídica lesada. Essa conclusão é reiterada no art. 18 da Lei nº 8.429/92 que diz: “A sentença que julgar procedente a ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”. Nesse sentido, a pessoa jurídica que foi lesada, será ressarcida em sua totalidade pelo agente público que agiu de forma ímproba no exercício de sua função.

A sanção de contratar com o Poder Público limitará a atividade profissional do agente ímprobo. Logo, esta penalidade não poderá ser eterna, deverá ter um tempo máximo de

duração, sob pena de violação do artigo 5º da Constituição (inciso XLVI, alínea *e*, XLVII, alínea *b*).

Para Celso Spitzcovsky (2009) essa sanção tem o intuito de atingir a pessoa física ou jurídica, objetivando o impedimento de qualquer relação contratual do agente ímprobo com o Poder Público (convênios, contratos administrativos, empréstimos, entre outros). Se tiver vigorando um contrato administrativo, deve ser aberto um processo que, no final culmine na própria extinção do mencionado contrato. Se estiver na fase licitatória, o proponente ímprobo deve ser inabilitado.

Ainda segundo o autor, a sanção de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios tem como principal objetivo barrar o agente ímprobo (corrupto), que agiu com desonestidade para com o Poder Público, para que o mesmo não venha a se beneficiar em casos como, da moratória, do parcelamento de débitos tributários, da isenção tributária, da anistia, entre outros. Essa sanção varia de acordo com a natureza do seu ato.

A aplicação das penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, são as sanções previstas para o agente público que cometer o ato de improbidade administrativa no exercício da função pública. Abaixo, tabela detalhada das sanções previstas nas Leis:

| Lei 8992/92 | Suspensão dos direitos políticos | Multa Civil | Proibição de contratar e receber do poder público |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Enriquecimento ilícito | 8 a 10 anos | Até 3X o valor do acréscimo patrimonial | 10 anos |
| Prejuízo ao erário | 5 a 8 anos | Até 2X o valor do dano | 05 anos |
| Atos contra o princípio da administração pública | 3 a 5 anos | Até 100x o valor da remuneração | 03 anos |
| Lei 14.230/21 | Suspensão dos direitos políticos | Multa Civil | Proibição de contratar e receber do poder público |
| Enriquecimento ilícito | 14 anos | Acréscimo patrimonial | 14 anos |
| Prejuízo ao erário | 12 anos | Valor do dano | 12 anos |
| Atos contra o princípio da administração pública | Até 4 anos | Até 24 vezes o valor da remuneração | 04 anos |

Fonte: o autor

A tabela mostra um aumento das sanções quanto se refere ao tempo, no entanto mostra também, uma diminuição quando se trata da devolução, multa civil, dos valores e bens adquiridos de forma ilícita, através dos atos de improbidade administrativa.

3 CONCLUSÃO

A improbidade administrativa está presente na conduta do agente público que, de algum modo, fere os princípios básicos da Administração Pública, transformando-se em um fator socialmente negativo, por representar uma verdadeira afronta à cidadania e às leis, em especial, as leis nº 8.429/92 e nº 14.230/21 (Leis de Improbidade Administrativa), uma vez que são utilizados mecanismos criminosos e intencionais para o descumprimento das obrigações pelo agente público no exercício de sua função. A má gestão pública, típica do nosso país, não tem como causa a falta de regulação sobre o tema, mas sim a não aplicação concreta das leis já existentes.

Na primeira seção foi abordada a classificação dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito que causam prejuízo ao erário, que atentam contra os princípios da administração pública. Já na seção seguinte foram abordadas as sanções para aqueles que cometem o ato ímprobo, como ressarcimento aos cofres públicos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. Com isso, responde-se a questão: De acordo com a Lei, quais os atos de improbidade administrativa cometidos pelos agentes públicos e quais as sanções recebidas pelos mesmos no exercício de suas funções?

Ao serem analisados os incisos do artigo 12 da lei nº 8429/92, alterados pela lei nº 14.230/21, compreendeu-se que, as penas encontram-se ordenadas e em conformidade com a gravidade de cada uma das modalidades de improbidade administrativa podendo ser cumulativas ou não, pois para cada ato praticado pelo agente, a lei prevê as sanções cabíveis previstas na lei.

Todavia, não se pode deixar de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na interpretação e, principalmente, na aplicação das penalidades previstas, visto que esta aplicação se submete a análise da conduta do agente ímprobo caso a caso. Assim, a sanção deverá ser prudente e adequadamente aplicada, podendo o agente ímprobo sofrer penas nas esferas administrativa, penal e civil.

Ao se integrarem na estrutura básica de um sistema jurídico punitivo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade possibilitam a individualização da sanção aplicada, sendo os responsáveis pela adequação entre os meios e fins, e pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada ilícito configurado.

O país necessita estar voltado para um melhor crescimento e desenvolvimento econômico e social. Para alcançar tal finalidade, é imprescindível que o Poder Judiciário nas três esferas e, em particular, esteja comprometido para buscar uma atuação jurisdicional que assegure a aplicação das leis de forma mais rígida, sem privilégios, visando a extinguir, gradativamente, a sensação de impunidade dos agentes públicos e políticos, com a qual convivemos no Brasil.

Assim, no que tange ao tema abordado, foi defendido que as sanções dos atos de improbidade administrativa devem ser aplicadas a todos os agentes públicos e políticos, sem distinção de cargo, mandato ou função. Devendo, inclusive, ser impostas aos magistrados do Poder Judiciário, caso venha a cometer qualquer ato ímprobo.

Concluiu-se ainda que, possuímos uma legislação completa no tocante aos atos de improbidade, mas com leis que ainda são brandas, em especial quando se trata da devolução do que foi retirado do erário de forma desonesta. Não faltam dispositivos nem tão pouco sanções, e sim vontade e determinação por parte dos representantes em transformar o processo de improbidade em algo mais eficaz, justo e sério.

É primordial e de suma importância uma maior celeridade na resolução dos processos, de forma a garantir uma rápida resposta a sociedade, tão indignada e sacrificada pelas consequências advindas do cenário negativo que o país vivencia frente à corrupção e, em especial, à impunidade daqueles que cometem atos de Improbidade Administrativa no exercício da função pública.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Ato de improbidade administrativa: 15 anos da lei 8.429/1992**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, 270 p. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000782573>. Acesso em: 24 de Abr de 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de Abr de 2022

_____. Planalto. **Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego

ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 04 de Abr de 2022.

_____. Planalto. **Lei 14.230 de 25 de Outubro de 2021**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.230%2C%20DE%2025,Art>. Acesso em: 05 de Abr de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade Administrativa, prescrição e outros prazos extintivos**. São Paulo: Editora Atlas, 3ª ed. 2019. 274 p.

_____. **Manual de Direito Administrativo**. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021. 1334 p. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/11YJY9K7NDC7GDYQM4FQQFUKI4IGDERSEI PN1GDRCGFAJBLR2R-11524?func=full-set-set&set_number=011234&set_entry=000048&format=999>. Acesso em: 20 de Maio de 2022.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. 744 p. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/dicionario-etimologico-da-lingua-portuguesa/oclc/361353833?referer=&ht=edition>>. Acesso em: 06 de Jun de 2022.

FERRARESI, Eurico. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Editora Método, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/17781913/improbidade-administrativa>>. Acesso em: 01 de Jun de 2022.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade administrativa**. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000859007>. Acesso em: 23 de Abr de 2022.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 9ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2017. 1262 p. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/11YJY9K7NDC7GDYQM4FQQFUKI4IGDERSEI PN1GDRCGFAJBLR2R-31624?func=full-set-set&set_number=011296&set_entry=000002&format=205>. Acesso em: 13 de Maio de 2022.

JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. **Probidade Administrativa**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. xxii, 527 p. Disponível em: <<http://www.livrariadoadvogado.com.br/improbidade/probidade-administrativa-0850207003>>. Acesso em: 15 de Maio de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: 32ª ed. Malheiros, 2015. 1150 p. Disponível em: <<http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/11YJY9K7NDC7GDYQM4FQQFUKI4IGDERSEI>>

PN1GDCRGFAJBLR2R-39921?func=full-set-set&set_number=011349&set_entry=000001&format=999 >. Acesso em: 11 de Jun de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31^a ed.. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21^a ed.. São Paulo: Editora Atlas, 2014. 978 p. Disponível em: <http://www.academia.edu/9607078/ALEXANDRE_MORAES_-_Direito_Constitucional_2014_>. Acesso em: 24 de Abr de 2022.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Improbidade Administrativa e sua Autonomia Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/17781915/improbidade-administrativa---modulo-i>>. Acesso em: 09 de Abr de 2022.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão: corrupção: ineficiência**. 4^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. 443 p. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000898301>. Acesso em: 10 de Maio de 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1498 p. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000782505>. Acesso em: 07 de Abr de 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Método. 2009. 365b p. Disponível em: <<http://www.livrariadoadvogado.com.br/improbidade/improbidade-administrativa-0853092957>>. Acesso em: 08 de Jun de 2022.

STJ. Relator: Ministro Luiz Fux. **Ação de improbidade administrativa**. Ausência de má fé do administrador público. 2004. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000438E98941D7E6D825E9591620C5700ED4C503501A421D>>. Acesso em: 05 de Jun de 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Resp n. 827.445-SP, DJE 8/3/2010**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Licitacao/Jurisprudencia_Licitacao/juris_outros/2_0.pdf>. Acesso em: 22 de Jun de 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado força, coragem e entusiasmo para enfrentar mais um desafio na vida acadêmica.

Aos meus pais João Assis e Marluci Dias, minhas referências e espelho de vida que, através de seus exemplos me ensinaram a lutar incessantemente pela realização dos meus sonhos e objetivos de maneira ética, humilde e honesta. A Maria José (Miza), à qual tenho muito respeito e consideração, sendo para mim, uma segunda mãe.

À minha esposa Márcia pelo carinho, dedicação e compreensão nos momentos ausentes do convívio familiar durante todo o período acadêmico.

Às minhas irmãs Jordânia e Josineide pelos incentivos, ensinamentos e correções.

A minha orientadora Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo que acolheu a proposta deste trabalho e me concedeu a liberdade de criação, sendo receptiva às discussões de ideias.

A todos os meus colegas, pela convivência nestes dois anos (quatro semestres) de muito aprendizado e boa convivência, mesmo sendo de forma virtual.

A todos os professores com quem tive o prazer de aprender tudo o que foi ministrado e pela preocupação com nossa formação acadêmica.

Aos demais funcionários do curso.

A professora Oneide Almeida pela correção ortográfica do trabalho e a professora Vanja Luiza pela correção do abstract.

A todos os meus amigos e familiares que me incentivaram durante toda a Pós-Graduação.

Enfim, a todos aqueles que me criticaram, ao dizer que esse trajeto não ia levar-me a nada, colocando em meu caminho mais um obstáculo a ser vencido, os quais não imaginavam que essas críticas me fortaleciam e me davam segurança para vencer.